



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721215/2018-29
ACÓRDÃO	2302-004.437 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ARIEL TORO GRISALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2014, 2015, 2016

NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 623/631):

Trata o presente processo de impugnação contra Auto de Infração (fls 578-597) lavrado em nome da pessoa física em epígrafe, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física anos-calendário 2013, 2014 e 2015, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 682.799,76.

A fiscalização teve início com a expedição de MPF nº 08.1.96.00-2017-00529-1 e intimação do contribuinte para apresentar a procedência e composição dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, com identificação da natureza e pagador da renda, ao que não atendeu mediante entrega de documentos hábeis, mesmo após reiteração do feito e intimação com especificação das provas adequadas (fls 30-37 e 66-67).

Ainda foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos Registros de Exames de Aptidão Física e Mental e/ou quaisquer planilhas contemplando os atendimentos realizados destinados à obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) via intimação datada de 26/10/2017 (fls 68-69). Diante da ausência de resposta por parte do fiscalizado, análoga solicitação foi dirigida ao DETRAN SP em 17/01/2018 tendo dela derivado a apresentação dos documentos acostas às fls 72-558.

Em 19/04/2018 foi expedida intimação ao interessado com intuito de obter deste manifestação sobre a listagem de pacientes fornecida pelo DETRAN SP, bem como em relação ao valor dos honorários a que teria feito jus (fls 559-560), conduta igualmente vã diante da inércia do contribuinte.

Constam dos autos ainda declarações anuais de ajuste entregues às fls 03-29 e 38-64.

Ano-calendário	RT Pessoa Física declarado	Livro caixa
2013	0,00	0,00
2014	42.000,00	0,00
2015	0,00	0,00

De posse das provas coletadas, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, consubstanciado pelo Relatório Fiscal às fls 567-577, com apuração das seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI, no total de R\$ 13.325,65 em 2015.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, no total de R\$ 274.025,04 em 2013, R\$ 293.420,90 em 2014 e R\$ 268.878,42 em 2015.
- MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO, no total de R\$ 105.917,72.

Ao imposto suplementar calculado para os três exercícios foi acrescido multa no patamar de 112,50%.

Cientificado da exigência pela via postal em 08/10/2018, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl. 598, a parte apresentou impugnação datada de 24/10/2018(fl. 604-612), na qual pede a nulidade do lançamento por falta de especificação dos artigos legais.

No mérito, alega não haver omissão, mas sim informação da renda nº quadro relativo a rendimentos tributados exclusivamente na fonte, haja vista ter percebido o valor líquido de impostos. Parece entender que, uma vez que a fonte pagadora reterá o imposto na fonte, não cabe mais nenhuma incidência de IRPF.

Explica que a renda provém de pessoa jurídica, e não física como defende o Autuante, pois o atendimento ocorre em uma estrutura governamental, e em dias e locais agendados por pessoa jurídica de direito público. Neste sentido, relembra que o art 140 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) outorga ao Detran a competência para submeter o candidato aos exames admissionais necessários a habilitar-se à Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Diz que em momento algum foi orientado pelo Auditor Fiscal sobre a correta forma de prestar suas informações tributárias, fato que lhe daria chance de retificar as declarações entregues.

Não há argumentação específica a se contrapor à cobrança de multa isolada e de ofício.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 643/698):

- a) Preliminarmente, o Contribuinte alega concordar parcialmente com o lançamento de ofício fundamentado pelo procedimento de fiscalização, vez que foi completamente prejudicado pela péssima atuação do profissional contratado seja Sr. Fernando, quando de forma inicial o mesmo poderia ter intercedido de maneira mais presente e assídua frente à fiscalização, eliminando dúvidas, questões, pendências, mesmo que fosse através de declarações por escrito. O contribuinte hoje devidamente instruído sobre a forma de declarar os rendimentos correlatos a esta atividade, informa sobre sua intenção de oferecer a tributação sobre os

rendimentos por esta fiscalização tratados, porém apresenta possíveis inconsistências no que tange a identificação da base de cálculo, quando existem atendimentos que são de retorno onde não há cobrança de honorários por parte do profissional, temendo que estes rendimentos não foram subtraídos no momento do levantamento da base de cálculo para apuração do saldo de imposto, e também a dedução de despesas de livro caixa que poderiam ter sido utilizadas, e o árduo lançamento da multa qualificada sem intenção de dolo pelo contribuinte;

- b) Pela verificação da listagem de atendimento de candidatos para obtenção e ou renovação de carteira nacional de habilitação, quando na apuração da base de cálculo existem atendimentos de retornos isentos de remuneração ao prestador de serviços;
- c) Solicita, na qualidade de profissional liberal autônomo em consonância ao Art. 75 do RIR-99 (Regulamento do Imposto de Renda), a oportunidade de deduzir as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (despesas de locação de sala e taxas de envio de exames);
- d) Solicita, vez que a base de cálculo poderá ser alterada através da leitura dos reais rendimentos descritos nos "extratos bancários", como também o possível acato das deduções de despesas de "locação de sala e envio de exames" comprovadas de livro caixa, o novo cálculo da multa referente à falta de recolhimento do carne-leão;
- e) Solicita uma nova análise em questões da aplicação da multa qualificada, vez que se prejudicará irrefutavelmente pela ineficiência de profissional em época contratado, onde em sua superficial percepção entende que de certo modo seja através de carta do Sr. Fernando direcionada ao Auditor Fiscal (doe 6) como também sua própria visita na sede da Receita federal, (doe 07) ouve importante intenção de atendimento da fiscalização, e jamais sob qualquer intenção de dolo e ou fraude, ocasionando em apenas falta de declarações, vez que era escasso os documentos a apresentar diante tal procedimento. Assim determinada aplicação sobre a infração claramente poderá violar o artigo 150, inciso IV, da CF/88, penalidade esta dos quais poderão sobrepor sobre o sustento e a propriedade do penalizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Como se verifica dos autos, os argumentos levantados e resumidos pelo próprio contribuinte em sua impugnação (e-fl. 612) são os seguintes:

- a) O contribuinte não teve a devida assistência e informação de obrigatoriedade de retificação e ou informação em tempo hábil de corrigir ou discutir as evidências dos lançamentos, supostos, pelo agente auditor fiscal.
- b) Em momento algum a Receita Federal informou ao contribuinte informou das supostas pendências apontadas pelo agente auditor fiscal
- c) O contribuinte não foi informado em tempo hábil para evitar multa.

Contudo, em seu recurso voluntário, as alegações encontram-se assim resumidas à e-fl. 651:

1. Pela verificação da listagem de atendimento de candidatos para obtenção e ou renovação de carteira nacional de habilitação, quando na apuração da base de cálculo existem atendimentos de retornos isentos de remuneração ao prestador de serviços;
2. Oportunidade de dedução de despesas de custeio da manutenção da fonte pagadora em livro caixa conforme legislação;
3. Da revisão por falta do recolhimento do carne-leão após a alteração da base de cálculo;
4. Da revisão da multa qualificada, por falha no acompanhamento da fiscalização por parte de profissional contratado;

Como se vê, nenhum dos argumentos constantes do recurso voluntário, foram aduzidos em sede de impugnação.

Nos termos do art. 16, inciso II c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Caso a matéria não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, considerar-se-á não impugnada.

Dessa forma, as matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo